



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo nº 961 / 2014

Cód. Verificador: 21JS
Requerente: AECIO DARLI DE JESUS LEITE
Data / Hora: 19/02/2014 16:06
Assunto: PROJETO DE LEI 35/2014
Subassunto: Encaminha



000000000000000030405

4; 2 27

RUA MAJOR PISSARRA, 245 - CENTRO - SERRA - ES
CEP 29176-020 - TELEFAX: (27) 3251-8300

site: www.camaraserra.es.gov.br



Aos Excelentíssimos Senhores Vereadores da Câmara Municipal de Serra

O Vereador que firma o presente vem pelas prerrogativas garantidas na Lei Orgânica Municipal e com base no Regimento Interno desta Casa, apresentar o seguinte:

PROJETO DE LEI Nº 35 /14

TORNA OBRIGATÓRIA A AFIXAÇÃO DE PLACAS DE ADVERTÊNCIA SOBRE O USO DE FORMOL E SUAS CONSEQUÊNCIAS A SAÚDE DO SER HUMANO NAS DEPENDÊNCIAS DOS SALÕES DE BELEZA OU ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES DO MUNICÍPIO DA SERRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Os salões de beleza ou congêneres localizados no Município da Serra - ES são obrigados a afixar em suas dependências, em local de fácil visualização, placas contendo advertências sobre o risco do uso de formol para os seres humanos.

Parágrafo único. A placa de advertência de que trata o *caput* conterão, em letras grandes de fácil leitura, os seguintes dizeres: “O Formol é considerado cancerígeno pela Organização Mundial de Saúde (OMS) e quando absorvido pelo organismo por inalação e, principalmente, pela exposição prolongada, pode provocar câncer na boca, nas narinas, no pulmão, no sangue e na cabeça”.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará ao infrator as penalidades de multa e/ou suspensão do alvará de funcionamento, conforme disposição em regulamento do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. A suspensão do alvará de funcionamento perdurará até que sejam atendidas as exigências contidas nesta Lei.

Art. 3º Os salões de beleza ou congêneres deverão adequar-se ao disposto nesta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

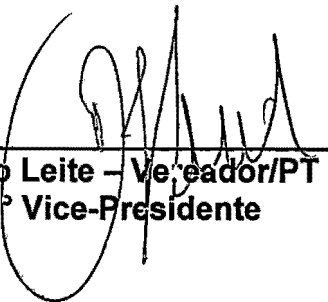
Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

6



Câmara Municipal da Serra
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Sala de Sessões “Flodoaldo Borges Miguel”, 19 de Fevereiro de 2014.



Aécio Leite – Vereador/PT
1º Vice-Presidente



JUSTIFICATIVA

O objetivo deste Projeto é passar informações sobre a percepção de saúde nos salões de beleza e estabelecimentos congêneres, tanto para os trabalhadores neste ambiente de trabalho assim como para os clientes e pessoas que os visitam.

A toxicidade do Formol ou Formaldeído tanto a sua presença nas fases, solidas lidadas e gasosas, resulta na formação de poluentes secundários e efeitos tóxicos à saúde humana. Esses efeitos podem ser de três tipos: irritação, sensibilidade imunológica imediata e a irritação aguda imediata da mucosa e do aparelho respiratório.

O formaldeído é produzido comercialmente desde meados da década de 90 e atualmente é muito utilizado como germicida desinfetante e anti-séptico. Usado em laboratório para embalsamar cadáveres, o formol também é útil em soluções de uréia, tiouréia, sesinas melaminicas e também em vidros, espelhos e explosivos, além de ser utilizado na fabricação de pesticidas e alguns cosméticos como, por exemplo, alisantes. Além destes sinais e sintomas relacionados às reações adversas na intoxicação crônica, a Organização Mundial da Saúde (OMS) considera o formol como agente causador de câncer nas vias respiratórias, pulmão, sangue e cabeça. Outros sintomas que podem ocorrer com a utilização inadequada do formol são edema pulmonar, bronquite, laringite e pneumonia, podendo ser fatal quando usado em altas concentrações.

Os alisantes capilares possuem em sua composição algumas substâncias que são irritantes para a pele e que se usados incorretamente podem levar a queimaduras graves na córnea e couro cabeludo, além de quebra dos fios e queda de cabelo.

Para evitar tais danos ao usuário, todos os produtos alisantes, inclusive os importados, devem ser obrigatoriamente registrados pela ANVISA, pois podem conter substâncias proibidas por causarem reações adversas muito graves ao usuário e profissionais.

Aecio Leite – Vereador/PT

1º Vice-Presidente



COMPROVANTE DE ABERTURA
Processo: N° 961/2014 Cód. Verificador: 21JS

Folhas Nº 01
Olivalina
Assinatura

Requerente: AECIO DARLI DE JESUS LEITE

CPF/CNPJ: 486.547.876-00

Assunto: PROJETO DE LEI

Subassunto: Encaminha

Data de Abertura: 19/02/2014 16:06

Observação:

Projeto de Lei nº 35/2014 - Torna obrigatória a afixação de placas de advertência sobre o uso de formol e suas consequências a saúde do ser humano nas dependências dos salões de beleza ou estabelecimentos congêneres do Município de Serra e dá outras providências.

Recebido

[Assinatura]
ELIO CARLOS PIMENTEL
Funcionário(a)



COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO



Processo: 961/2014
Requerente: AECIO DARLI DE JESUS LEITE
Assunto: PROJETO DE LEI
Subassunto: Encaminha

Folhas Nº 05
OR Oliveira
Assinatura

Origem:

Usuário: EWERTON TADEU MIRANDA
Repartição: 01.001.02.27 - COORD. LEGISLATIVA
Responsável: JADSON BARCELOS
Data/Hora: 20/02/2014 - 09:35:34
Observação: Ao Sr. Presidente para conhecimento.


Ass: _____


 CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Ewerton Tadeu Miranda
Divisão Legislativa

Destino:

Repartição: 01.001.01.03 - PRESIDENCIA
Responsável: CARLOS AUGUSTO LORENZONI
Data/Hora: 20/02/2014 - 09:35:34

Ass: _____


 CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Carlos Augusto Lorenzoni
Presidente

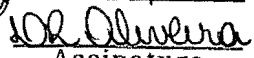
Recebido por: _____

Data/Hora: ____/____/____ : ____



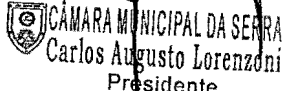
COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO

Processo: 961/2014
Requerente: AECIO DARLI DE JESUS LEITE
Assunto: PROJETO DE LEI
Subassunto: Encaminha

Folhas nº 05

Assinatura

Origem:

Usuário:	MARCELLA CRISTINA MIRANDA DE MORAES
Repartição:	01.001.01.03 - PRESIDENCIA
Responsável:	CARLOS AUGUSTO LORENZONI
Data/Hora:	20/02/2014 - 12:46:30
Observação:	AO PROCURADOR GERAL, PARA EMITIR PARECER
Ass:	_____


CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Carlos Augusto Lorenzoni
Presidente

Destino:

Repartição:	01.001.01.34 - PROCURADORIA GERAL
Responsável:	ALEXANDRE ZAMPROGNO
Data/Hora:	20/02/2014 - 12:46:30
Ass:	_____

Recebido por: _____

Data/Hora: ____/____/____ : ____



Câmara Municipal da Serra
Estado do Espírito Santo

PROCESSO Nº 961/2014

Requerente: Vereador Aécio Darli de Jesus Leite.

Assunto: Projeto de Lei que torna obrigatória a afixação de Placas de Advertência sobre o uso de formol e suas consequências a saúde do Ser Humano nas dependências dos salões de beleza ou estabelecimentos congêneres do Município de Serra e dá outras providências.

Parecer nº 97/2014

Ementa: Projeto de Lei Nº 35/14 – Torna obrigatória a afixação de Placas de Advertência sobre o uso de formol e suas consequências a saúde do Ser Humano nas dependências dos salões de beleza ou estabelecimentos congêneres do Município de Serra e dá outras providências – Competência Concorrente – Interesse Público – Constitucionalidade – Recomendação.

PARECER DA PROCURADORIA GERAL

Cuidam os autos de Projeto de Lei de autoria do ilustre Vereador Aécio Darli de Jesus Leite, que *"TORNA OBRIGATÓRIA A AFIXAÇÃO DE PLACAS DE ADVERTÊNCIA SOBRE O USO DE FORMOL E SUAS CONSEQUÊNCIAS A SAÚDE DO SER HUMANO NAS DEPENDÊNCIAS DOS SALÕES DE BELEZA OU ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES DO MUNICÍPIO DE SERRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*.

Cumpre-nos de pronto destacar, que o Parecer Jurídico, emitido por esta Procuradoria, tem apenas caráter opinativo e não vinculativo. A sua necessidade de formulação, se dá ante a exigência de fundamentação que explicita a disposição dos *"Princípios da Constitucionalidade e do Interesse Público"* na edição de normas no âmbito da municipalidade serrana. É o que se estatui do disposto no § 2º do Art. 145 da LOM. Vejamos *"ipsis litteris"*, a sua narrativa:



Câmara Municipal da Serra Estado do Espírito Santo

“Art. 145 - Concluída a votação de um projeto, a Câmara Municipal o enviará ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

(...);

§ 2º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.”

À Procuradoria da Câmara, portanto, como supedâneo jurídico das decisões desta Casa de Leis, quando solicitado, cabe produzir a formulação de um Parecer Jurídico fundamentado que manifeste indelevelmente a presença dos **Princípios da Constitucionalidade e do Interesse Público**. Princípios que devem nortear a edição das normas que irão à apreciação dos Edis serranos.

Posto isto, a Procuradoria passa a formulação do exigido Parecer na forma em que segue:

1. Histórico do Processo

Inicialmente, narramos a sua tramitação desde a sua protocolização. Portanto, na data de 19 de fevereiro de 2014, a minuta do Projeto de Lei foi protocolizada e recebeu o Nº de Processo 961/2014. Então, na data de 20 de fevereiro de 2014 foi encaminhado ao Presidente da Casa, Vereador Carlos Augusto Lorenzoni que o enviou a Procuradoria. Assim, o Processo chegou à Procuradoria para emissão de Parecer Jurídico, com vistas a explicitar, à necessária averiguação de sua constitucionalidade e do interesse público em sua realização.

Compõe os autos até o momento da Minuta de Projeto de Lei em estudo (fls. 02), a correspondente Justificativa (fls. 03), Comprovante de Abertura (fls. 04) e, do Comprovante de Tramitação (fls. 05-06).

Nestes termos, relatamos o feito na forma dos parágrafos anteriores e, passamos a opinar.



Câmara Municipal da Serra Estado do Espírito Santo

2. Da Constitucionalidade e do Interesse Público

2.1 Do Interesse Público

No caso em espeque, entendemos por restar configurado o "**Interesse Público**" no Projeto de Lei em referência. Isso porque, conforme restou demonstrado na Justificativa, o comando normativo que se plasmará da Minuta do Projeto de Lei, tem o condão de "*... passar informações sobre a percepção de saúde nos salões de beleza e estabelecimentos congêneres, tanto para os trabalhadores neste ambiente de trabalho assim como para os clientes e pessoas que os visitam*". Portanto, não há como não identificar na iniciativa, conforme se vê da JUSTIFICATIVA (fls. 03), o "**Interesse Público**" na edição da norma em análise, que vem de encontro aos anseios da municipalidade no que diz respeito a acuidade de sua saúde.

Por essas razões, entendemos que resta incontroversa a identificação do "**Princípio do Interesse Público**" na Minuta do Projeto de Lei, sob Nº 35/14.

2.2 Da Constitucionalidade

Passando ao outro pólo de nossa avaliação, isto é, à verificação da "**Constitucionalidade**" da proposição. Neste quesito, a propositura também alcança sucesso, vez que, a Lei Magna do Município, ou seja, a Lei Orgânica Municipal em especial no inciso "VIII" do Art. 30 explicita que é da competência do Município da Serra "*cuidar da saúde...*" dos serranos. Logo, ao Edil cabe formular projeto de lei que a norma em espeque abarque a prevenção de doenças ocasionadas pelo uso diário do formol.

Por oportuno, cumpre-nos colacionar a Inteligência do inciso "XVII" do Art. 95 da LOM, que exara a competência da Câmara de Vereadores da Serra para elaboração de leis. Assim, entendemos que à Câmara Municipal da Serra possui legitimidade para iniciar processo legiferante que atenda os interesses dos munícipes serranos, no que diz respeito a prevenção da saúde do munícipe serrano, respeitando-se as limitações de Lei. Vejamos o citado dispositivo, "*in verbis*":

"Art. 95 - À Câmara Municipal, com autonomia administrativa e



Câmara Municipal da Serra Estado do Espírito Santo

financeira e com as normas de funcionamento fixadas através de Regimento Interno, compete privativamente:

(...);

XVII - elaborar leis, respeitada, no que couber, a iniciativa do Prefeito;"

Ainda, o Projeto em destaque como apontam as considerações acima tecidas, que demonstram o relevo do tema na localidade, se enquadra dentre as matérias elencadas como passíveis de regulamentação pelo Município da Serra. E, é o que se colhe do art. 30, I e II, da Constituição Federal, do Art. 28, I e II, da Carta Maior Capixaba, e do Art. 30, I e II, da Lei Orgânica Municipal, todos dispositivos que asseguram a competência do Município da Serra para legislar acerca de assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual.

Desse modo, comprovada a importância e alcance local da medida, requisitos que restaram demonstrados nas razões invocadas, a competência municipal para regular o tema salta aos olhos. Portanto, baseado em todas as considerações acima, quanto principalmente à iniciativa, ou gênese da norma, o Projeto de Lei encontra-se "*Constitucional*".

1. CONCLUSÃO

Ante a todo o exposto, é imperiosa a conclusão de que a proposição de autoria do Vereador Aécio Darli de Jesus Leite, se reveste dos princípios do Interesse Público e da Constitucionalidade. Por conseguinte, opinamos por recomendar o prosseguimento do Projeto de Lei 35/14 da forma como se encontra.

Logo, uma vez aprovado no plenário desta Casa de Leis, siga o Projeto de Lei na forma de Autógrafo de Lei para apreciação do Executivo Municipal, para sua sanção ou veto, com cópia de todo o processo em espeque.

Não havendo outras considerações. É o Parecer.

2



**Câmara Municipal da Serra
Estado do Espírito Santo**

Serra/ES, 24 de março de 2014.

RÓBSON JÚNIOR DA SILVA
Assessor Jurídico
OAB/ES 18012

ALEXANDRE ZAMPROGNO
Procurador Geral
OAB/ES 7364



Câmara Municipal da Serra
Estado do Espírito Santo

PROCESSO Nº 961/2014

Requerente: Vereador Aécio Darli de Jesus Leite.

Assunto: Projeto de Lei que torna obrigatória a afixação de Placas de Advertência sobre o uso de formol e suas consequências a saúde do Ser Humano nas dependências dos salões de beleza ou estabelecimentos congêneres do Município de Serra e dá outras providências.

Parecer nº 97/2014

Ementa: Projeto de Lei Nº 35/14 – Torna obrigatória a afixação de Placas de Advertência sobre o uso de formol e suas consequências a saúde do Ser Humano nas dependências dos salões de beleza ou estabelecimentos congêneres do Município de Serra e dá outras providências – Competência Concorrente – Interesse Público – Constitucionalidade – Recomendação.

PARECER DA PROCURADORIA GERAL

Cuidam os autos de Projeto de Lei de autoria do ilustre Vereador Aécio Darli de Jesus Leite, que *"TORNA OBRIGATÓRIA A AFIXAÇÃO DE PLACAS DE ADVERTÊNCIA SOBRE O USO DE FORMOL E SUAS CONSEQUÊNCIAS A SAÚDE DO SER HUMANO NAS DEPENDÊNCIAS DOS SALÕES DE BELEZA OU ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES DO MUNICÍPIO DE SERRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*.

Cumpre-nos de pronto destacar, que o Parecer Jurídico, emitido por esta Procuradoria, tem apenas caráter opinativo e não vinculativo. A sua necessidade de formulação, se dá ante a exigência de fundamentação que explicita a disposição dos *"Princípios da Constitucionalidade e do Interesse Público"* na edição de normas no âmbito da municipalidade serrana. É o que se estatui do disposto no § 2º do Art. 145 da LOM. Vejamos *"ipsis litteris"*, a sua narrativa:



Câmara Municipal da Serra Estado do Espírito Santo

“Art. 145 - Concluída a votação de um projeto, a Câmara Municipal o enviará ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

(...);

§ 2º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.”

À Procuradoria da Câmara, portanto, como supedâneo jurídico das decisões desta Casa de Leis, quando solicitado, cabe produzir a formulação de um Parecer Jurídico fundamentado que manifeste indelevelmente a presença dos **Princípios da Constitucionalidade e do Interesse Público**. Princípios que devem nortear a edição das normas que irão à apreciação dos Edis serranos.

Posto isto, a Procuradoria passa a formulação do exigido Parecer na forma em que segue:

1. Histórico do Processo

Inicialmente, narramos a sua tramitação desde a sua protocolização. Portanto, na data de 19 de fevereiro de 2014, a minuta do Projeto de Lei foi protocolizada e recebeu o Nº de Processo 961/2014. Então, na data de 20 de fevereiro de 2014 foi encaminhado ao Presidente da Casa, Vereador Carlos Augusto Lorenzoni que o enviou a Procuradoria. Assim, o Processo chegou à Procuradoria para emissão de Parecer Jurídico, com vistas a explicitar, à necessária averiguação de sua constitucionalidade e do interesse público em sua realização.

Compõe os autos até o momento da Minuta de Projeto de Lei em estudo (fls. 02), a correspondente Justificativa (fls. 03), Comprovante de Abertura (fls. 04) e, do Comprovante de Tramitação (fls. 05-06).

Nestes termos, relatamos o feito na forma dos parágrafos anteriores e, passamos a opinar.



Câmara Municipal da Serra Estado do Espírito Santo

2. Da Constitucionalidade e do Interesse Público

2.1 Do Interesse Público

No caso em espécie, entendemos por restar configurado o "**Interesse Público**" no Projeto de Lei em referência. Isso porque, conforme restou demonstrado na Justificativa, o comando normativo que se plasmará da Minuta do Projeto de Lei, tem o condão de "... *passar informações sobre a percepção de saúde nos salões de beleza e estabelecimentos congêneres, tanto para os trabalhadores neste ambiente de trabalho assim como para os clientes e pessoas que os visitam*". Portanto, não há como não identificar na iniciativa, conforme se vê da JUSTIFICATIVA (fls. 03), o "**Interesse Público**" na edição da norma em análise, que vem de encontro aos anseios da municipalidade no que diz respeito a acuidade de sua saúde.

Por essas razões, entendemos que resta incontroversa a identificação do "**Princípio do Interesse Público**" na Minuta do Projeto de Lei, sob Nº 35/14.

2.2 Da Constitucionalidade

Passando ao outro pólo de nossa avaliação, isto é, à verificação da "**Constitucionalidade**" da proposição. Neste quesito, a propositura também alcança sucesso, vez que, a Lei Magna do Município, ou seja, a Lei Orgânica Municipal em especial no inciso "VIII" do Art. 30 explicita que é da competência do Município da Serra "*cuidar da saúde...*" dos serranos. Logo, ao Edil cabe formular projeto de lei que a norma em espécie abarque a prevenção de doenças ocasionadas pelo uso diário do formol.

Por oportuno, cumpre-nos colacionar a Inteligência do inciso "XVII" do Art. 95 da LOM, que exara a competência da Câmara de Vereadores da Serra para elaboração de leis. Assim, entendemos que à Câmara Municipal da Serra possui legitimidade para iniciar processo legiferante que atenda os interesses dos munícipes serranos, no que diz respeito a prevenção da saúde do munícipe serrano, respeitando-se as limitações de Lei. Vejamos o citado dispositivo, "*in verbis*":

"Art. 95 - À Câmara Municipal, com autonomia administrativa e



Câmara Municipal da Serra Estado do Espírito Santo

financeira e com as normas de funcionamento fixadas através de Regimento Interno, compete privativamente:

(...);

XVII - elaborar leis, respeitada, no que couber, a iniciativa do Prefeito;"

Ainda, o Projeto em destaque como apontam as considerações acima tecidas, que demonstram o relevo do tema na localidade, se enquadra dentre as matérias elencadas como passíveis de regulamentação pelo Município da Serra. E, é o que se colhe do art. 30, I e II, da Constituição Federal, do Art. 28, I e II, da Carta Maior Capixaba, e do Art. 30, I e II, da Lei Orgânica Municipal, todos dispositivos que asseguram a competência do Município da Serra para legislar acerca de assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual.

Desse modo, comprovada a importância e alcance local da medida, requisitos que restaram demonstrados nas razões invocadas, a competência municipal para regular o tema salta aos olhos. Portanto, baseado em todas as considerações acima, quanto principalmente à iniciativa, ou gênese da norma, o Projeto de Lei encontra-se "**Constitucional**".

1. CONCLUSÃO

Ante a todo o exposto, é imperiosa a conclusão de que a proposição de autoria do Vereador Aécio Darli de Jesus Leite, se reveste dos princípios do Interesse Público e da Constitucionalidade. Por conseguinte, opinamos por recomendar o prosseguimento do Projeto de Lei 35/14 da forma como se encontra.

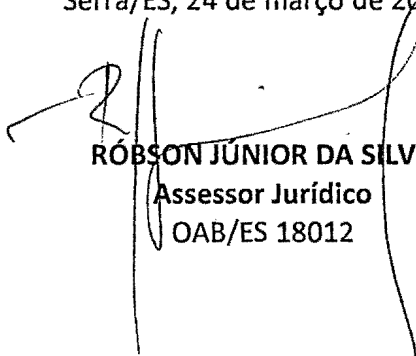
Logo, uma vez aprovado no plenário desta Casa de Leis, siga o Projeto de Lei na forma de Autógrafo de Lei para apreciação do Executivo Municipal, para sua sanção ou veto, com cópia de todo o processo em espede.

Não havendo outras considerações. É o Parecer.



Câmara Municipal da Serra
Estado do Espírito Santo

Serra/ES, 24 de março de 2014.



RÓBSON JÚNIOR DA SILVA
Assessor Jurídico
OAB/ES 18012

ALEXANDRE ZAMPROGNO
Procurador Geral
OAB/ES 7364



**Câmara Municipal da Serra
Estado do Espírito Santo**

PROCESSO Nº 961/2014

Requerente: Vereador Aécio Darli de Jesus Leite.

Assunto: Projeto de Lei que torna obrigatória a afixação de Placas de Advertência sobre o uso de formol e suas consequências a saúde do Ser Humano nas dependências dos salões de beleza ou estabelecimentos congêneres do Município de Serra e dá outras providências.

Parecer nº 97/2014

Ementa: Projeto de Lei Nº 35/14 – Torna obrigatória a afixação de Placas de Advertência sobre o uso de formol e suas consequências a saúde do Ser Humano nas dependências dos salões de beleza ou estabelecimentos congêneres do Município de Serra e dá outras providências – Competência Concorrente – Interesse Público – Constitucionalidade – Recomendação.

PARECER DA PROCURADORIA GERAL

Cuidam os autos de Projeto de Lei de autoria do ilustre Vereador Aécio Darli de Jesus Leite, que *"TORNA OBRIGATÓRIA A AFIXAÇÃO DE PLACAS DE ADVERTÊNCIA SOBRE O USO DE FÓRMOL E SUAS CONSEQUÊNCIAS A SAÚDE DO SER HUMANO NAS DEPENDÊNCIAS DOS SALÕES DE BELEZA OU ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES DO MUNICÍPIO DE SERRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*.

Cumpre-nos de pronto destacar, que o Parecer Jurídico, emitido por esta Procuradoria, tem apenas caráter opinativo e não vinculativo. A sua necessidade de formulação, se dá ante a exigência de fundamentação que explicita a disposição dos *"Princípios da Constitucionalidade e do Interesse Público"* na edição de normas no âmbito da municipalidade serrana. É o que se estatui do disposto no § 2º do Art. 145 da LOM. Vejamos *"ipsis litteris"*, a sua narrativa:



Câmara Municipal da Serra Estado do Espírito Santo

“Art. 145 - Concluída a votação de um projeto, a Câmara Municipal o enviará ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

(...);

§ 2º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.”

À Procuradoria da Câmara, portanto, como supedâneo jurídico das decisões desta Casa de Leis, quando solicitado, cabe produzir a formulação de um Parecer Jurídico fundamentado que manifeste indelevelmente a presença dos **Princípios da Constitucionalidade e do Interesse Público**. Princípios que devem nortear a edição das normas que irão à apreciação dos Edis serranos.

Posto isto, a Procuradoria passa a formulação do exigido Parecer na forma em que segue:

1. Histórico do Processo

Inicialmente, narramos a sua tramitação desde a sua protocolização. Portanto, na data de 19 de fevereiro de 2014, a minuta do Projeto de Lei foi protocolizada e recebeu o Nº de Processo 961/2014. Então, na data de 20 de fevereiro de 2014 foi encaminhado ao Presidente da Casa, Vereador Carlos Augusto Lorenzoni que o enviou a Procuradoria. Assim, o Processo chegou à Procuradoria para emissão de Parecer Jurídico, com vistas a explicitar, à necessária averiguação de sua constitucionalidade e do interesse público em sua realização.

Compõe os autos até o momento da Minuta de Projeto de Lei em estudo (fls. 02), a correspondente Justificativa (fls. 03), Comprovante de Abertura (fls. 04) e, do Comprovante de Tramitação (fls. 05-06).

Nestes termos, relatamos o feito na forma dos parágrafos anteriores e, passamos a opinar.



Câmara Municipal da Serra Estado do Espírito Santo

2. Da Constitucionalidade e do Interesse Público

2.1 Do Interesse Público

No caso em espeque, entendemos por restar configurado o "**Interesse Público**" no Projeto de Lei em referência. Isso porque, conforme restou demonstrado na Justificativa, o comando normativo que se plasmará da Minuta do Projeto de Lei, tem o condão de "*... passar informações sobre a percepção de saúde nos salões de beleza e estabelecimentos congêneres, tanto para os trabalhadores neste ambiente de trabalho assim como para os clientes e pessoas que os visitam*". Portanto, não há como não identificar na iniciativa, conforme se vê da JUSTIFICATIVA (fls. 03), o "**Interesse Público**" na edição da norma em análise, que vem de encontro aos anseios da municipalidade no que diz respeito a acuidade de sua saúde.

Por essas razões, entendemos que resta incontroversa a identificação do "**Princípio do Interesse Público**" na Minuta do Projeto de Lei, sob Nº 35/14.

2.2 Da Constitucionalidade

Passando ao outro pólo de nossa avaliação, isto é, à verificação da "**Constitucionalidade**" da proposição. Neste quesito, a propositura também alcança sucesso, vez que, a Lei Magna do Município, ou seja, a Lei Orgânica Municipal em especial no inciso "VIII" do Art. 30 explicita que é da competência do Município da Serra "*cuídar da saúde...*" dos serranos. Logo, ao Edil cabe formular projeto de lei que a norma em espeque abarque a prevenção de doenças ocasionadas pelo uso diário do formol.

Por oportuno, cumpre-nos colacionar a Inteligência do inciso "XVII" do Art. 95 da LOM, que exara a competência da Câmara de Vereadores da Serra para elaboração de leis. Assim, entendemos que à Câmara Municipal da Serra possui legitimidade para iniciar processo legiferante que atenda os interesses dos munícipes serranos, no que diz respeito a prevenção da saúde do munícipe serrano, respeitando-se as limitações de Lei. Vejamos o citado dispositivo, "*in verbis*":

"Art. 95 - À Câmara Municipal, com autonomia administrativa e



Câmara Municipal da Serra Estado do Espírito Santo

financeira e com as normas de funcionamento fixadas através de Regimento Interno, compete privativamente:

(...);

XVII - elaborar leis, respeitadas, no que couber, a iniciativa do Prefeito;"

Ainda, o Projeto em destaque como apontam as considerações acima tecidas, que demonstram o relevo do tema na localidade, se enquadra dentre as matérias elencadas como passíveis de regulamentação pelo Município da Serra. E, é o que se colhe do art. 30, I e II, da Constituição Federal, do Art. 28, I e II, da Carta Maior Capixaba, e do Art. 30, I e II, da Lei Orgânica Municipal, todos dispositivos que asseguram a competência do Município da Serra para legislar acerca de assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual.

Desse modo, comprovada a importância e alcance local da medida, requisitos que restaram demonstrados nas razões invocadas, a competência municipal para regular o tema salta aos olhos. Portanto, baseado em todas as considerações acima, quanto principalmente à iniciativa, ou gênese da norma, o Projeto de Lei encontra-se "**Constitucional**".

1. CONCLUSÃO

Ante a todo o exposto, é imperiosa a conclusão de que a proposição de autoria do Vereador Aécio Darli de Jesus Leite, se reveste dos princípios do Interesse Público e da Constitucionalidade. Por conseguinte, opinamos por recomendar o prosseguimento do Projeto de Lei 35/14 da forma como se encontra.

Logo, uma vez aprovado no plenário desta Casa de Leis, siga o Projeto de Lei na forma de Autógrafo de Lei para apreciação do Executivo Municipal, para sua sanção ou veto, com cópia de todo o processo em esqueleto.

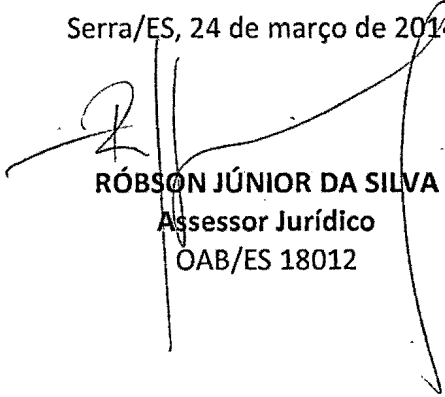
Não havendo outras considerações. É o Parecer.

2



Câmara Municipal da Serra
Estado do Espírito Santo

Serra/ES, 24 de março de 2014.


RÓBSON JÚNIOR DA SILVA
Assessor Jurídico
OAB/ES 18012

ALEXANDRE ZAMPROGNO
Procurador Geral
OAB/ES 7364



COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO

Processo: 961/2014

Requerente: AECIO DARLI DE JESUS LEITE

Assunto: PROJETO DE LEI

Subassunto: Encaminha

Origem:

Usuário: EWERTON TADEU MIRANDA

Repartição: 01.001.02.27 - COORD. LEGISLATIVA

Responsável: JADSON BARCELOS

Data/Hora: 28/03/2014 - 14:59:22

Observação: A Comissão de Justiça para emitir parecer.

Ass: _____



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Ewerton Tadeu Miranda
Divisão Legislativa

Destino:

Repartição: 01.001.07.23 - GABINETE 20

Responsável: ALEXANDRE ARAUJO MARCAL

Data/Hora: 28/03/2014 - 14:59:22

Ass: _____

Recebido por: _____

Data/Hora: ____/____/____



COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO

Processo: 961/2014
Requerente: AECIO DARLI DE JESUS LEITE
Assunto: PROJETO DE LEI
Subassunto: Encaminha

Origem:

Usuário: SYLVAN FERREIRA JUNIOR
Repartição: 01.001.07.23 - GABINETE 20
Responsável: ALEXANDRE ARAUJO MARCAL
Data/Hora: 09/04/2014 - 16:14:29
Observação: Encaminhando para correção.

Ass: _____

Destino:

Repartição: 01.001.07.09 - GABINETE 07
Responsável: AECIO DARLI DE JESUS LEITE
Data/Hora: 09/04/2014 - 16:14:29

Ass: _____

Recebido por: _____

Data/Hora: ____/____/____ : ____



COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO

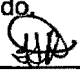
Processo: 961/2014

Requerente: AECIO DARLI DE JESUS LEITE

Assunto: PROJETO DE LEI

Subassunto: Encaminha

Origem:

Usuário:	FERNANDA FERREIRA DE REZENDE
Repartição:	01.001.07.09 - GABINETE 07
Responsável:	AECIO DARLI DE JESUS LEITE
Data/Hora:	11/04/2014 - 15:57:25
Observação:	Corrigido
Ass:	

Destino:

Repartição:	01.001.07.23 - GABINETE 20
Responsável:	ALEXANDRE ARAUJO MARCAL
Data/Hora:	11/04/2014 - 15:57:25
Ass:	_____

Recebido por: _____

Data/Hora: ____/____/____ : ____:____

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Parecer ao Processo nº 961 / 2014 - Projeto de Lei nº 35 de 2014

I – Proposição

Cuidam os autos, de Projeto de Lei de autoria do Vereador Aécio Darci Leite, no qual torna obrigatória a afixação de placas de advertência sobre o uso de formol e suas consequências a saúde do ser humano nas dependências dos salões de beleza ou estabelecimentos congêneres do Município da Serra e dá outras providências.

II – Análise

O presente projeto de lei deve prosperar tendo em vista que atende aos requisitos exigidos.

A Procuradoria da Câmara Municipal exarou parecer em 05 laudas, onde opinou favoravelmente ao Projeto de Lei em espécie.

Nesse contexto, vale sustentar que o projeto atendeu ao disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal, bem como a Lei Orgânica Municipal, sendo formalmente constitucional, não havendo motivo algum para sua não tramitação.

A análise material resta satisfeita, vez que a proposição em espécie já se apresenta constitucional, desse modo é oportuno dizer que a mesma deve inserir-se no ordenamento jurídico municipal, vez que encontra-se perfeita e apta para tanto.


III – Voto

Em face ao exposto, opino pela sua tramitação por tratar-se de constitucionalidade formal comprovada.

Por isso, voto pela sua tramitação.

Sala das Sessões, 07 de Maio de 2014.


Alexandre Araújo Marçal
Presidente / Relator

 CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Alexandre Araújo Marçal
(Alexandre Xabinho)
Vereador - PT do B

Parecer da Comissão

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, opinou unanimemente pela constitucionalidade e, no mérito, pela **tramitação** do Projeto de Lei nº **35 de 2014**.

Estiveram presentes os Senhores Vereadores

Palácio “Judith Leão Castelo Ribeiro”, em 07 de Maio de 2014.



Miguel Matos Santos
Membro

José Raimundo Bessa
Membro



COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO

Processo: 961/2014

Requerente: AECIO DARLI DE JESUS LEITE

Assunto: PROJETO DE LEI

Subassunto: Encaminha

Origem:

Usuário: SYLVAN FERREIRA JUNIOR
Repartição: 01.001.07.23 - GABINETE 20
Responsável: ALEXANDRE ARAUJO MARCAL
Data/Hora: 07/05/2014 - 14:12:09
Observação: À Coordenadoria Legislativa, para as devidas providências.
Ass: _____

Destino:

Repartição: 01.001.02.27 - COORD. LEGISLATIVA
Responsável: JADSON BARCELOS
Data/Hora: 07/05/2014 - 14:12:09
Ass: _____

Recebido por: _____

Data/Hora: ____/____/____ : ____



COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO

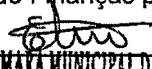

Processo: 961/2014

Requerente: AECIO DARLI DE JESUS LEITE

Assunto: PROJETO DE LEI

Subassunto: Encaminha

Origem:

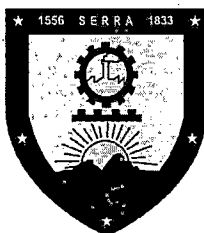
Usuário:	EWERTON TADEU MIRANDA
Repartição:	01.001.02.27 - COORD. LEGISLATIVA
Responsável:	JADSON BARCELOS
Data/Hora:	07/05/2014 - 15:02:15
Observação:	A Comissão de Finanças para Emitir Parecer
Ass:	  CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA Ewerton Tadeu Miranda

Destino: Divisão Legislativa

Repartição:	01.001.07.02 - GABINETE 09
Responsável:	BRUNO LAMAS SILVA
Data/Hora:	07/05/2014 - 15:02:15
Ass:	_____

Recebido por: _____

Data/Hora: ____/____/____ : ____:____



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
Gabinete do vereador Bruno Lamas**

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

PARECER AO PROCESSO Nº 961/2014 – PROJETO DE LEI Nº. 35/2014, que torna obrigatória a afixação de placas de advertência sobre o uso de formol e suas conseqüências a saúde do ser humano nas dependências dos salões de beleza ou estabelecimentos congêneres do município as Serra e dá outras providências, de autoria do vereador Aécio Leite.

PARECER DO RELATOR

Em observação ao que dispõe o artigo 66 do Regimento Interno desta Casa de Leis, que assim determina:

Art. 66 - Compete à Comissão de Orçamento e Finanças opinar obrigatoriamente sobre todas as matérias de caráter financeiro e, especialmente quando for o caso de:

(...)

III – proposições referentes a matérias tributárias, abertura de créditos, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito e ao patrimônio público ou municipal;

Trata-se de Projeto de Lei que Lei que direta ou indiretamente, altera a despesa ou receita do Município, razão pela qual opina esta Comissão.


É o relatório.



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
Gabinete do vereador Bruno Lamas

OPINO PELA APROVAÇÃO DO PRESENTE PROJETO, TENDO EM VISTA
QUE A MATÉRIA TRATADA ATENDE AO DISPOSTO NA LEI ORGÂNICA
MUNICIPAL E É DE GRANDE INTERESSE MUNICIPAL

Palácio "Judith Leão Castello Ribeiro", em 07 de maio de 2014.



BRUNO LAMAS

Presidente - Relator



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
Gabinete do vereador Bruno Lamas**

SENDO ASSIM, POR SE TRATAR DE MATÉRIA DE RELEVANTE INTERESSE PARA ESTA MUNICIPALIDADE, ACOMPANHAMOS NA ÍNTEGRA O PARECER DO RELATOR, PELA APROVAÇÃO DO PROJETO SUPRAMENCIONADO.

Pelas conclusões.

Palácio "Judith Leão Castello Ribeiro", em 07 de maio de 2014.

GIDEÃO ENRIQUE SVENSSON - PR

Membro



RODRIGO CALDEIRA - PDT


Membro

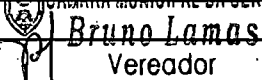


COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO

Processo: 961/2014
Requerente: AECIO DARLI DE JESUS LEITE
Assunto: PROJETO DE LEI
Subassunto: Encaminha

Origem:

Usuário:	HELOISA AMORIM SOARES
Repartição:	01.001.07.02 - GABINETE 09
Responsável:	BRUNO LAMAS SILVA
Data/Hora:	07/05/2014 - 16:29:31
Observação:	Emitido parecer favorável da Comissão de Finanças e Orçamentos.
Ass:	 CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA


Bruno Lamas
Vereador

Destino:

Repartição:	01.001.02.27 - COORD. LEGISLATIVA
Responsável:	JADSON BARCELOS
Data/Hora:	07/05/2014 - 16:29:31
Ass:	_____

Recebido por: _____

Data/Hora: ____/____/____